

PROCESSO Nº : 7532-9/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
CNPJ : 03.507.571/0001-05
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2013 - DEFESA
GESTOR : ARCÍLIO JESUS DA CRUZ
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIS HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA : RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA
CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ

1 INTRODUÇÃO

Exmo. Conselheiro Relator,

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014 de 02/10/2007 e dos Incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, o Tribunal de Contas assegura aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, o **Sr. ARCÍLIO JESUS DA CRUZ**, Prefeito Municipal de Acorizal, **SONIEL RIBEIRO TAQUES**, Controlador Interno, **NELSON GONÇALO MACIEL DOS SANTOS**, Contador, **ADEMIR MARIA DA SILVA**, Presidente da Comissão de Licitação, **SHELMA TAQUES DA SILVA**, Pregoeira e **JULIO CEZAR DE ARRUDA**, Responsável pelo Patrimônio encaminham a este Tribunal a defesa referente às irregularidades sintetizadas no Relatório de Auditoria.

As numerações dos itens correspondem àquelas especificadas no relatório preliminar do item 8. Conclusão, sobre a qual, passamos a discorrer.

PRELIMINARMENTE

Há que se salientar que, na data de 13 de maio de 2014, o Senhor Relator Luiz Carlos Pereira concedeu a dilação de prazo da defesa em mais dez dias.

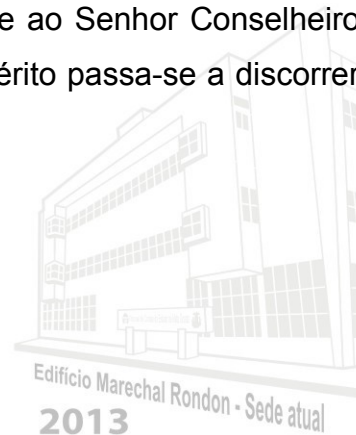
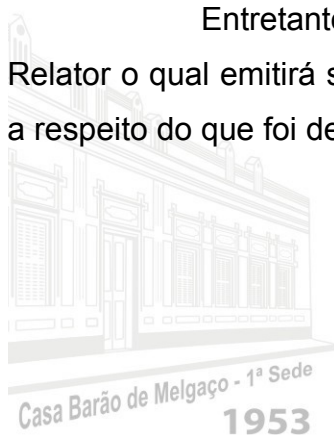
Eis que tal decisão, mediante Julgamento Singular, fôra publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 378, de 13/05/2014.

Por se tratar de publicação eletrônica, por certo, circulou no mesmo dia. Entretanto, favorecendo o jurisdicionado com o Benefício da Dúvida, digamos que tal publicação circulou no dia 14 de maio de 2014.

Aplicando-se a regra determinada no art. 184 do CPC *“excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento”*. Adicionando o dia 15 – por começo - os dez dias atingem seu vencimento no dia 24 de maio de 2014. Este dia sendo sábado, aplica-se o paragrafo primeiro do mesmo artigo: *“considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que: I – for determinado o fechamento do fórum”*. Vencendo o prazo de dez dias ofertado pelo Relator no dia 26 de maio de 2014.

Assim explanado, a manifestação da defesa protocolada no dia 27 de maio de 2014 é **intempestiva**, não merecendo ser apreciada. Salienda-se que o defendente promoveu, em seu preâmbulo manifestações a respeito da tempestividade das manifestações. Entretanto, há que se considerar que as aferições utilizadas pela equipe técnica para se aferir o tempo decorrido tomaram por base as protocolizações promovidas junto ao Programa Control-P, demonstrando que suas manifestações atinentes à tempestividade serem absolutamente ineptas.

Entretanto, tal mérito é emprestado tão somente ao Senhor Conselheiro Relator o qual emitirá seu juízo a respeito. Inobstante a tal mérito passa-se a discorrer a respeito do que foi defendido. Conforme se expõe:



2 ANÁLISE

Relata-se o conteúdo da defesa de forma transcrita e a análise da equipe de auditoria.

Os termos da defesa vêm assinados pelo Senhor Carlos Raimundo Esteves, advogado inscrito na OAB – MT sob o nº 7255. Eis que lhe foram outorgados instrumentos de mandatos por:

NELSON GONÇALO MACIEL DOS SANTOS, brasileiro, contador, CRC/MT nº 0119790, portador da Cédula de Identidade RG nº 823.938 SSP/MT e CPF nº 571.964.001-00, residente e domiciliado na Rua Tércio Paredi, nº 66, Bairro; Jurumirim, em Poconé/MT, CEP: 78.175-000;

ADEMIR MARIA DA SILVA, brasileira, servidora pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 0730284-3 SSP/MT e CPF nº 495.393.101-72, residente e domiciliada na Rua Antonio Monteiro Sobrinho, s/n, Bairro: Nova Acorizal, CEP: 78.480-000, em Acorizal/MT;

SHELMA TAQUES DA SILVA, brasileira, divorciada, servidora pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 858.438 e CPF nº 960.777.941-04, residente e domiciliada na Avenida Honorato Pedroso de Barros, s/n, Centro, em Acorizal/MT;

JULIO CEZAR DE ARRUDA, brasileiro, servidor público, portador da Cédula de Identidade RG nº 135.5815-3 SSP/MT e CPF nº 007.335.901-79, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, nº 01, Bairro: Vô Geová, CEP: 78.480-000, em Acorizal/MT;

SONIEL RIBEIRO TAQUES, brasileiro, servidor público, portador da Cédula de Identidade RG nº 668.989 SSP/MT e CPF nº 442.046.201-91, residente e domiciliado na Rua São Benedito, nº 10, Nova Acorizal, CEP: 78,48, em Acorizal/MT;

ARCÍLIO JESUS DA CRUZ, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 0475330-5 SSP/MT e CPF nº 393.810.721-91, residente e domiciliado na Rua José de Gusmão e Silva, nº 49, Centro em Acorizal/MT.

O Procurador avaliou serem as irregularidades 1 e 3 da mesma natureza.

Em virtude disso, promoveu a defesa das mesmas de forma conjunta.

GESTÃO PATRIMONIAL

Responsáveis,

- Arcilio Jesus da Cruz – Prefeito - período 01/2013 a 12/2013.
- Nelson Gonçalves Maciel dos Santos – Contador - período 01/2013 a 12/2013.

1. BB 02. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

1.1. Ausência de inscrição em dívida ativa do valor de R\$ 79.271,48, que por sua vez refere-se ao não recebimento do IPTU lançado para o exercício 2013. **(Achado nº 10)**

CONTABILIDADE

Responsáveis,

- Arcilio Jesus da Cruz – Prefeito - período 01/2013 a 12/2013.
- Nelson Gonçalves Maciel dos Santos – Contador - período 01/2013 a 12/2013.

3. CB 01. Contabilidade_Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1. Ausência de registro da dívida ativa no município em relação ao IPTU, vencido e não pago, dos valores inscritos em exercícios anteriores e dos valores recebidos durante o exercício 2013. **(Achado nº 11)**

Justificativa dos responsáveis

Primeiramente cumpre-nos salientar que o exercício financeiro de 2013 se trata de primeiro ano de mandato eleitoral do atual gestor, com isso, ao receber este município em 01/01/2013, o mesmo tomou todas as providências que lhe cabiam no sentido de promover a regularização da arrecadação dos tributos,

realizando a instalação de programa de gerenciamento de tributos, visando a promoção do levantamento de débitos junto ao setor responsável, assim como o controle de cobrança através de notificações extrajudiciais visando a posterior inscrição da dívida ativa dos débitos não pagos pelos contribuintes ao Município.

De outra baila, tendo em vista o ano inicial, atrasou-se o lançamento do imposto IPTU e com isso a entrega dos respectivos carnês aos contribuintes devedores, assim, quando os técnicos deste Tribunal estiveram "in loco" realizando auditoria neste município ainda não havíamos recebido nenhum valor referente a esta receita.

No entanto, conforme documentação anexa verifica-se que os contribuintes devedores estão devidamente inscritos em dívida ativa, portanto não há que se falar em irregularidade.

Ainda, se Vossa Excelência obter entendimento divergente do acima aclarado, e resolver por manter este achado de irregularidade, solicitamos com base no princípio da uniformização de jurisprudência, art. 54 da LC nº 269/2007, que estes achados sejam transformados em recomendação.

Para corroborar com a solicitação, trazemos a baila manifestação contida no acórdão nº 660/2012, no qual a mesma irregularidade, cometido por outro ente fiscalizado foi convertida em recomendação, "in verbis!":

ACÓRDÃO Nº 660/2012 -TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.529-7/2011. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 19, II, 21, § 1º, 22, §§ 1º e 29, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 29, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.901/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES,



com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Adário Carneiro Filho; recomendando à atual gestão que: a) aperfeiçoe o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007; e, b) a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos, poderão acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, determinando à atual gestão que: 1) atenda as disposições legais e constitucionais, a fim de que a função de Contador seja preenchida por servidor efetivo; e, 2) tome providências efetivas para realizar a apuração, contabilização e cobrança da dívida ativa, a fim de atender os mandamentos constantes no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, e artigo 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 917/2010, aplicar ao Sr. Adário Carneiro Filho, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave praticada, apontada no item 6.1 -KB10- Pessoal; cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas. <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.



Análise da Equipe Técnica

A irregularidade deve ser SANADA EM RELAÇÃO A IRREGULARIDADE Nº 1. BB 02. Gestão Patrimonial Grave – ACHADO Nº 10, haja vista que os documentos em anexo acostados de Fls. 44 – 111 (autos digitais) demonstram que houve lançamento e contabilização em Dívida Ativa dos contribuintes de IPTU inadimplentes.

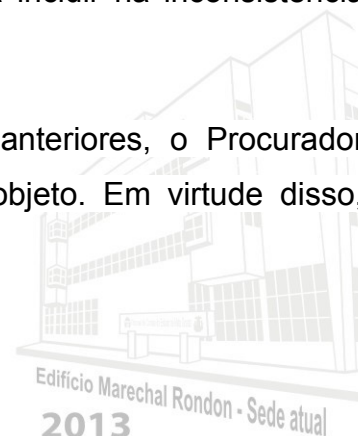
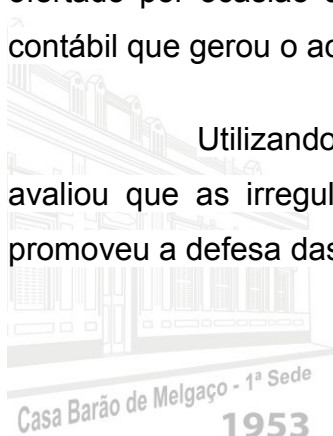
Ali se verifica o lançamento em Dívida Ativa pelo menos 64 páginas de contribuintes inadimplentes em IPTU. O valor final apurados dos débitos - ao final – apresentam uma cifra de R\$ 74.474,93. Tal valor apurado será apreciado na análise da irregularidade nº 3. CB 01. Contabilidade Grave – ACHADO Nº 12.

A irregularidade deve ser MANTIDA EM RELAÇÃO A IRREGULARIDADE Nº 3. CB 01. Contabilidade Grave – ACHADO Nº 12, haja vista se tratar de não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Quando da apreciação *in loco* pela equipe de auditoria e confecção do presente relatório preliminar foi constatado a não contabilização ou lançamento em Dívida Ativa de R\$ 79.271,48. O relatório de lançamentos em Dívida Ativa atinente a IPTU apresenta valores de R\$ 74.474,93.

Nesta ocasião a inconsistência nos dados já apresentam uma diferença de R\$ 4.796,55. Demonstrando assim que, apesar de apresentarem tal documento não ofertado por ocasião da auditoria local o mesmo continua a incidir na inconsistência contábil que gerou o achado nº 11.

Utilizando-se do mesmo raciocínio dos itens anteriores, o Procurador avaliou que as irregularidades 2 e 5 possuem o mesmo objeto. Em virtude disso, promoveu a defesa das mesmas de forma conjunta.



Responsáveis,

- Arcílio Jesus da Cruz – Prefeito - período 01/2013 a 12/2013.

2. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

2.1. Ausência de providências efetivas para cobrança, visto que não sofreram execução judicial os 20 maiores devedores do município. **(Achado nº 12)**

GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

Responsável,

- Arcílio Jesus da Cruz - Gestor - período 01/2013 a 12/2013.

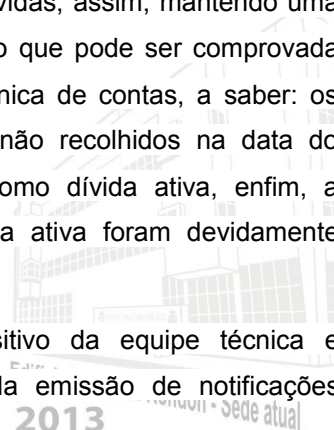
5. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

5.1. Falta de efetividade na arrecadação do IPTU lançado para o exercício 2013 no valor de R\$ 79.271,48, visto que não teve percentual algum recebido. **(Achado nº 01).**

Justificativa dos responsáveis

A atual administração por meio de diversas notificações extrajudiciais está realizando de forma rigorosa as cobranças das dívidas, assim, mantendo uma cobrança efetiva dos créditos municipais, situação que pode ser comprovada na descrição dos achados da própria equipe técnica de contas, a saber: os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa, enfim, a assertiva de que os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados.

Após descrições dos achados de caráter positivo da equipe técnica e principalmente com base na nossa assertiva da emissão de notificações



extrajudiciais, peço licença de Vossa Excelência para colacionar trechos da Resolução de Consulta nº. 07/2008, onde a Corte de Contas explana o entendimento majoritário da casa, vejamos:

Resolução de Consulta nº 07/2008 - Sessão de Julgamento 10-4-2008.

Ementa: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) É ABSOLUTAMENTE PERTINENTE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, UMA VEZ QUE DEVEM SER ESGOTADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE COBRANCA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DA COMPETENTE AÇÃO JUDICIAL. OBSERVADO O CUSTO X BENEFÍCIO DA DEMANDA: 2) A FAZENDA PÚBLICA DEVE CUSTEAR AS DESPESAS INERENTES ÀS RESPECTIVAS CITAÇÕES, SEM, NO ENTANTO, PODER EFETIVÁ-LAS DIRETAMENTE, SOB PENA DE DESVIO DE FUNÇÃO E INVASÃO DE COMPETÊNCIA; 3) A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JULGADOR, É PREVISTA LEGALMENTE E COERENTE COM A BUSCA DA CELERIDADE PROCESSUAL E EFETIVA JUSTIÇA; E, POR FIM; 4) EMBORA SEJA DIREITO GARANTIDO ÀS PARTES ENVOLVIDAS EM DEMANDA JUDICIAL, OS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES QUE DECRETARAM A PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TÊM OBTIDO ÊXITO NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, EM FUNÇÃO, MESMO, DO DISPOSTO NO § 5º DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALTERADO PELA LEI Nº 11.280/2006. (grifo nosso).

Diante do entendimento supra colacionado, ratifico que várias providências foram tomadas para recuperar os créditos municipais (cobrança da dívida ativa), porém, o sucesso não como esperado.

Entretanto, tal fato não caracteriza malversação das atribuições tributárias, pelo contrário, nossa gestão esta procedendo em conformidade com os preceitos desse Egrégio Tribunal de Contas, ou seja, buscando a solução pacífica da

lide, ou seja, esgotando todos os meios administrativos de cobrança antes de ingressar com ação judicial.

Neste sentido, para dar uma maior credibilidade a nossa fundamentação segue em anexo cópia das notificações extrajudiciais realizadas. Ademais, não podemos entender que as providências efetivas para adoção da constituição e arrecadação do crédito tributário sejam apenas promoções de Ações de Cobrança ou de Execução no Judiciário.

Ainda, temos o que dispõe a Portaria do MF nº 75/2012, a qual determina que a Fazenda Pública não deve ajuizar ações de execução fiscal cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Deste modo, é salutar mencionarmos que Acorizal é um município pequeno, onde os créditos da Fazenda Pública não ultrapassam os valores determinados pela Portaria, ou seja, as ações ficam abaixo do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não sendo plausível a sua execução.

Análise da Equipe Técnica

As irregularidades devem ser MANTIDAS, haja vista que, as notificações extrajudiciais – cujas cópias são colacionadas de forma digital aos autos – são ineptas uma vez que não trazem no bojo de seus dizeres as principais informações. Quais sejam: o nome completo do devedor, o valor atualizado de sua dívida, algum tipo de desconto promocional ou para favorecer o pagamento integral ou em menos parcelas, a possibilidade de parcelamento com o esboço sumário de alguma forma de desconto, bem como as sanções previstas em caso de inércia do contribuinte junto a tal débito e proposta de quitação do mesmo.

Da mesma forma, o simples lançamento do nome dos contribuintes inadimplentes na dívida ativa do município sem nenhuma atitude complementar e efetiva para se resgatar tal evasão demonstra atividade administrativa temerária para recomposição do erário. O município de Acorizal não responde pelas maiores receitas de nosso Estado. Assim exposto, a aplicação da Portaria do MF nº 75/2012 em que determina que não se deva ajuizar execuções judiciais de dívidas menores de R\$ 20.000,00 obviamente é uma opção que não acena positivamente a tal município.

Responsáveis,

- Arcilio Jesus da Cruz – Prefeito - período 01/2013 a 12/2013.
- Nelson Gonçalves Maciel dos Santos – Contador - período 01/2013 a 12/2013.

4. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

4.1. Foi constatada despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, quando do empenho 1591/2013 no valor de R\$ 3.158,00, referente a prestação de serviço de frete e transporte de alunos para faculdades em Cuiabá-MT. **(Achado nº 13)**

Justificativa dos responsáveis

A despesa objeto da presente irregularidade está relacionada a um grupo de universitários, residentes e domiciliados neste município, que fazem faculdade em Cuiabá/MT, que solicitaram que a prefeitura municipal custeasse parte do valor pago a título de transporte (ônibus escolar que executa o trajeto entre este município e a capital) para que os mesmos pudessem continuar estudando.

Assim, como de fato educação é direito de todos e dever do Estado, este município optou em efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do custo mensal do transporte, visando o pleno desenvolvimento dos estudantes, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ainda, há que se levar em consideração que o valor ora questionado - R\$ 3.158,00 (três mil cento e cinquenta e oito reais) é irrisório e insignificante tendo em vista o benefício trazido à sociedade.

E sabido que o valor epigrafado não representa grande relevância em relação a receita própria deste órgão, com isso, solicito que sejam observados os princípios da razoabilidade e da insignificância, com a finalidade de assegurar o atendimento das regras.

Analisando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade

exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Ainda neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça em todos e quaisquer atos do Poder Público, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". (GRIFO NOSSO)

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade deve se MANTIDA, haja vista que que, a Constituição Federal, em seu artigo 211, parágrafo 2º, determina que *"os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil"*.

Não há qualquer determinação legal que obrigue o município a promover tais despesas em nome de estudantes de nível superior. Da mesma maneira, o princípio da Legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal não empresta a municipalidade a arcar com tal despesa.

Responsável,

- Arcílio Jesus da Cruz - Gestor - período 01/2013 a 12/2013.

6. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009). Descrição sucinta do achado

6.1. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal do RPPS, nos meses de janeiro a setembro do exercício 2013, que por sua vez totalizou o débito de R\$ 176.298,69. **(Achado nº**

06 - Reincidente);

6.2. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal do RGPS, nos meses de janeiro a setembro do exercício 2013, que por sua vez totalizou o débito de R\$ 223.928,38.(**Achado nº**

07 - Reincidente)

Justificativa dos responsáveis

Quanto a este suposto achado de irregularidade temos a informar o que segue:
Os meses de janeiro e fevereiro foram pagos integralmente pela Administração conforme comprova guias de pagamento anexas.

No restante dos meses foi efetuado o parcelamento de acordo com a Legislação vigente e autorizado pela Lei Municipal n.º 793/2013 (ACORIZAL-PREVI) e pela Lei Municipal n.º 802/2014 (INSS).

Douto julgador, mais uma vez resta comprovado que não há débitos perante o Regime Próprio e perante o Regime Geral de Previdência Social, uma vez que constam nos autos os comprovantes de pagamento, bem como, informação sobre parcelamento realizado entre partes, através das Leis supra mencionadas, o que este município vem cumprindo fielmente com suas obrigações, acarretando, assim, a extinção da punibilidade da improbidade apontada, conforme entendimento jurisprudencial já explanados nesta defesa.

Note Excelência que houve legislação cujo objeto era o parcelamento dos débitos perante os órgãos de previdência social e houve também assiduamente os pagamentos referentes ao disposto na legislação, quitando desta forma os valores devidos.

Assim sendo, houve a perda do objeto deste apontamento, qual era: não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador e não repasse das cotas

previdenciárias descontadas dos segurados ao Regime Próprio e ao Regime Geral de Previdência Social.

Neste sentido a possibilidade jurídica do pedido, ou seja, um objeto válido é uma das condições da ação, pois o feito não pode prosseguir sem um pedido possível, devendo com isso, ser extinto. Para corroborar o alegado temos a norma regida pelo artigo n.º 267, VI do CPC, "in verbis"-.

PROCESSO: 01674-2008-000-01-00-1 - MS

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. Quando a parte, na ação de segurança, comunica ao juízo que o objeto da ação foi alcançado, sendo revogada a decisão liminar proferida pela autoridade impetrada, deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, o feito, por perda do objeto, faltando interesse ao impetrante na prolação de uma decisão que lhe conceda ou não a segurança.

Desta feita, após todo o alegado, colacionamos entendimento desta Douta Corte de Contas e solicitamos a desconsideração dos apontamentos tendo em vista a perda do objeto da ação, ou seja, houve a perda objeto que fundamenta estes apontamentos, conforme julgamento singular abaixo transcrito:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1559/VAS/2013

PROCESSO Nº:11.511-8/2008

INTERESSADA: PREFEITURAMUNICIPAL DEINDIAVAÍ

GESTOR: QUIRINO DOS SANTOS

ASSUNTO: DENÚNCIA EM DESFAVOR DA PREFEITURA, FACE A INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DAS FATURAS MENSAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Trata o processo de denúncia formulada pela empresa Centrais Elétricas Matogrossense S.A (CEMAT), em desfavor da Prefeitura Municipal de Indavaí, devido ao não pagamento das faturas mensais de consumo de energia elétrica.

De acordo com a denúncia, a Prefeitura do município não vem efetuando o pagamento das faturas de consumo de energia elétrica do período de março de 1998 a junho de 2008, acumulando débitos na importância de R\$ 343.296,61.

A Secretaria de Controle da 2º relatoria, em relatório preliminar sugeriu o arquivamento da presente denúncia,

em face do perda do objeto (fls. 10-11). O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o parecer 4581/2011 (fls. 13/15), manifestando-se pelo conhecimento da denúncia para que os fatos denunciados sejam avaliados como ponto de controle nas auditorias simultâneas a serem realizadas no exercício de 2011.

Em nova análise, a referida SECEX sugeriu a notificação do gestor para apresentar justificativas, quanto aos atrasos denunciados nos autos e os pagamentos via parcelamento visualizados no sistema APUC (fls. 111-115).

Devidamente citado, o denunciado apresentou defesa às fls. 124-141.

Em relatório conclusivo, a SECEX manifestou-se pelo conhecimento e arquivamento da denúncia em face da perda do objeto, tendo em vista o acordo de parcelamento em vigência, presumindo assim a adimplência do Município com a CEMAT.

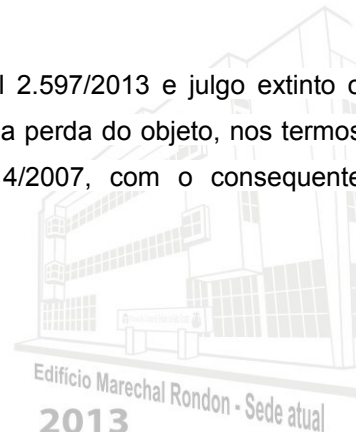
O Ministério Público de Contas emitiu novo parecer 2.597/2013, manifestando-se pelo arquivamento da denúncia, tendo em vista a perda de seu objeto.

É o relatório. DECIDO.

Na análise dos autos, constatei que a denúncia referente ao não pagamento das faturas mensais de consumo de energia elétrica pela prefeitura do Município de Indivaí perdeu seu objeto, em face da homologação judicial do Termo de Acordo entre o denunciado e a denunciante, conforme atestam os documentos juntados aos autos.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 2.597/2013 e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 219, §1º da Resolução Normativa 14/2007, com o consequente arquivamento dos autos.

Análise da Equipe Técnica



As irregularidades devem ser SANADAS, haja vista que a Cópia da Lei nº 793 de 14 de outubro de 2013 – que trata da Autorização Legal para Parcelamento de contribuições Patronais atinentes aos meses de Janeiro a Agosto de 2013 do Regime Próprio de Previdência (ACORIZAL PREVI) – afasta a irregularidade consignada no item nº 6.1.

Da mesma forma, a Cópia da Lei nº 802 de 23 de abril de 2014 – que trata da Autorização Legal para Parcelamento de Contribuições Patronais atinentes ao ano de 2013 do Regime Geral de Previdência (INSS) também afasta a irregularidade anteriormente consignada no item nº 6.2.

Entretanto, é salutar salientar que até a visita “*in loco*” da equipe de auditoria estas duas leis praticamente não existiam. A Lei nº 793/2013 não havia sido apresentada à equipe e a outra – Lei nº 802/2014 - fôra editada tão somente em abril de 2014.

Responsável,

- Arcilio Jesus da Cruz - Gestor - período 01/2013 a 12/2013.

7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

7.1. Inadimplência no repasse das retenções realizadas juntos aos segurados do RPPS, nos meses de janeiro a setembro do exercício 2013, que por sua vez totalizou o débito de R\$ 149.190,62. **(Achado nº 08 - Reincidente);**

7.2. Inadimplência no repasse das retenções realizadas juntos aos segurados do RGPS, nos meses de janeiro a setembro do exercício 2013, que por sua vez totalizou o débito de R\$ 83.038,73. **(Achado nº 09 - Reincidente);**

Justificativa dos responsáveis

Casa Barão de Melgaço
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Nobre Conselheiro, no quadro acima, bem como na visita in loco da equipe de auditoria deste TCE este município ainda não tinha efetuado recolhimento total dos valores relativos à retenção da cota dos segurados ao RPPS.

No entanto, este órgão efetuou o recolhimento total destes valores, conforme demonstra através de guias e comprovantes de pagamentos anexos. Com o intuito de demonstrar todo o relatado, no quadro abaixo será aclarado os valores pagos, seus respectivos meses, bem como as datas do efetivo pagamento.

Como demonstrado no quadro em epígrafe, até o mês de setembro de 2013, a administração efetuou o recolhimento de parte segurado e a contribuição patronal. Assim sendo Excelência, resta comprovado que não há débitos perante ao RPPS, acarretando, assim, a extinção da punibilidade da improbidade apontada.

É o que se extrai do disposto no art. 99, caput clc § 29 da Lei 10.684/2003:

“Art. 9a É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts 1a e 29 da Lei ns 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei na 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa iurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

(...) § 29 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. ”

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) entendem que, caso a autoridade tributária opte por deferir o parcelamento - ainda que se trate de contribuições já descontadas - também se opera a extinção da punibilidade, conforme preceitua a decisão abaixo transcrita. Vejamos:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. LEI 10.684/03, ART. 9a, § 2a.



EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES.

1. Ainda que seja vedado o parcelamento de acordo com o regime estabelecido pela Lei 10.684/03 (PAES) dos débitos previdenciários oriundos das contribuições já descontadas dos empregados e os decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei na 8.212/91 - porquanto tenha recaído veto presidencial sobre o §2º, do artigo 5a, da mencionada lei -, o pagamento integral do débito previdenciário enseja a extinção da punibilidade dos agentes, nos moldes do §2a do artigo 9a da mesma lei (...) esta Corte e o Supremo Tribunal Federal já decidiram que “as regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve dessa forma, deve-se extinguir a punibilidade de não retenção de cotas previdenciárias, haja vista que o pagamento integral dos valores devidos foi efetuado, mesmo que este tenha ocorrido após o recebimento da denúncia ou depois da prolação da sentença condenatória sem trânsito em julgado, como na presente hipótese.

Por essas razões e, sobretudo com vista às medidas adotadas pelo gestor, é que se requer seja o apontamento considerado sanado, vez que inexistente qualquer dolo e/ou má-fé do Gestor no sentido de desprestigiar norma aplicável a espécie.

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade deve ser MANTIDA. Principalmente no que diz respeito ao Achado nº 08, qual seja, **7.1. Inadimplência no repasse das retenções realizadas juntos aos segurados do RPPS, nos meses de janeiro a setembro do exercício 2013, que por sua vez totalizou o débito de R\$ 149.190,62, vez que a justificativa da defesa confirma que ainda não realizou o pagamento e não trouxe qualquer documento comprovando o pagamento.**

As guias de recolhimento de previdência social acostadas aos autos digitais alcançam a cifra de R\$ 82.326,88 (Oitenta e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos). E são pertinentes tão somente ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Neste quesito, atinente ao Achado nº 09, qual seja, **7.2.**, a irregularidade acenava pelo inadimplemento do valor retido junto do INSS de R\$ 83.038,73. Com todo o demonstrativo juntado aos autos compreende-se que ainda há retenção e não recolhimento de R\$ 711,85 (Setecentos e onze reais e oitenta e cinco centavos). Assim exposto, esta irregularidade **7.2. ENCONTRA-SE PARCIALMENTE SANADA.**

CONTROLE INTERNO

Responsáveis,

- Arcilio Jesus da Cruz – Prefeito - período 01/2013 a 12/2013.
- Soniel Ribeiro Taques – Controlador Interno - período 01/2013 a 12/2013.
- Julio Cezar de Arruda – Responsável pelo Patrimônio - período 01/2013 a 12/2013.

8. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1. Ausência de controle não permite que seja apresentada de forma individualizada o gasto de cada veículo com combustíveis, peças e serviços. O responsável pela frota não possui o controle de abastecimento, ficando a cargo do Controlador Interno e dos Secretários. **(Achado nº 14 – Reincidente);**

Justificativa dos responsáveis

Conforme pode ser verificado através de documentação anexa o controle da Frota de veículos do Município de Acorizal é efetuado em meio físico, há controle de custos de manutenção de veículos e maquinários de forma

individualizada, portanto, o controle é realizado por meio físico e não eletrônico.

Assim, o controle praticado no exercício financeiro de 2013 foi realizado por meio físico da seguinte maneira: houve lançamentos diários das movimentações de cada veículo que pertencem a essa Administração constando as seguintes informações: descrição dos veículos; nome dos fornecedores; nome dos motoristas, descrição das peças e dos serviços; valor unitário e, por fim, o valor global a cada veículo durante o exercício de 2013.

Dessa forma, Nobre Relator, fica evidente que temos e mantemos o controle da manutenção dos veículos pertencentes à frota desta Prefeitura, mas para dar maior credibilidade a nossa fundamentação seguem anexas cópias das relações constantes nesta Administração com os dados acima mencionados, desta forma sanando integralmente o apontamento em debate.

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade deve ser MANTIDA. Os documentos acostados para serem apresentados como fidedignos a demonstrar que a Prefeitura de Acorizal possui controle de seus gastos com combustíveis são ineptos a afastar a irregularidade.

Eis que se tratam de requisições (todas apenas do mês de OUTUBRO/2013), todas rasuradas. Preenchidas por cima de rasuras. Não há demonstração da quilometragem do veículo ao abastecer. Há rasuras até na aposição das placas de alguns veículos. Não há discriminação nem de que veículo se trata. Apenas a simples aposição das placas. Onde selecionou-se algumas:

VEÍCULO	PLACAS	DATA	CONSUMO
UNO	OBJ 9102	02/10/2013	30 LTS ETANOL
UNO	OBJ 9102	01/10/13	25 LTS ETANOL
UNO	OBJ 9102	09/10/2013	25 LTS ETANOL
UNO	OBJ 9102	09/10/2013	30 LTS ETANOL
UNO	OBJ 9102	10/10/2013	25 LTS ETANOL
UNO	OBJ 9102	11/10/2013	10 LTS ETANOL
UNO	OBJ 9102	14/10/2013	30 LTS ETANOL
UNO	OBJ 9102	16/10/2013	25 LTS ETANOL
UNO	OBJ 9102	16/10/2013	15 LTS ETANOL

UNO	OBJ 9102	17/10/2013	20 LTS ETANOL
UNO	OBJ 9102	22/10/2013	20 LTS ETANOL
UNO	OBJ 9102	22/10/2013	30 LTS ETANOL
UNO	OBJ 9102	23/10/2013	30 LTS ETANOL
UNO	OBJ 9102	27/10/2013	20 LTS ETANOL
UNO	OBJ 9102	25/10/2013	30 LTS ETANOL
UNO	OBJ 9102	30/10/2013	25 LTS ETANOL
UNO	OBJ 9102	09/10/2013	30 LTS ETANOL
ASTRA	JZV 1728	01/10/2013	RASURADO
ASTRA	JZV 1728	02/10/2013 RASURADO	27,5 LTS ETANOL
ASTRA	JZV 1728	03/10/2013	28 LTS ETANOL
ASTRA	JZV 1728	04/10/2013	20 LTS ETANOL
ASTRA	JZV 1728	04/10/2013	30 LTS ETANOL
ASTRA	JZV 1728	05/10/2013	30 LTS ETANOL
ASTRA	JZV 1728	05/10/2013	20 LTS ETANOL
ASTRA	JZV 1728	11/10/2013	40 LTS ETANOL
ASTRA	JZV 1728	RASURADO	RASURADO
ASTRA	JZV 1728	15/10/2013	33 LTS ETANOL
AMBULÂNCIA PARATI	JZK 1114	02/10/2013	20 LTS GASOLINA
AMBULÂNCIA PARATI	JZK 1114	04/10/2013	ILEGIVEL
AMBULÂNCIA PARATI	JZK 1114	07/10/2013	25 LTS GASOLINA
AMBULÂNCIA PARATI	JZK 1114	10/10/2013	10 LTS GASOLINA

Tais documentos em nada afastam a irregularidade consignada e reincidente. Pela tabela verifica-se que houve duplo abastecimento no mesmo dia sem a demonstração de quilometragem percorrida.

Da mesma forma, o que está a se questionar foi efetivamente exigido quando da apreciação local e não apresentado. Corroborando o demonstrado. Ou seja: Ausência de controle não permite que seja apresentada de forma individualizada o gasto de cada veículo com combustíveis, peças e serviços.

8.2. Ausência de controle em relação ao vencimento dos licenciamento dos veículos, transferência de propriedade e baixa de veículos inservíveis. Controle ineficiente, visto que há muitos veículos objetos de doações e cessão por meio de comodato, todavia sem realizar a

transferência de propriedade. (**Achado nº 15**).

Justificativa dos responsáveis

No tocante a este item alegam os técnicos desta Corte que este gestor deveria ter levado a leilão os veículos inservíveis e obsoletos visto que cada dia menores valores lhes são atribuídos. De fato, os veículos relatados pela equipe técnica encontram-se obsoletos e ultrapassados e ainda, em desuso por este órgão.

Em exercícios anteriores apresentaram problemas em sua parte mecânica e o valor que seria gasto para consertá-los seria maior que o valor dos veículos pela tabela FIP. Deste modo, os veículos foram inutilizados e em consequência disto pararam de circular pelas ruas, o que acarretou a desnecessidade de pagamento de seguro obrigatório DPVAT e licenciamento.

Assim sendo, com base no princípio da economicidade, expressamente previsto no artigo 70 da CF/88, o qual representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível, optou-se por não realizar o pagamento do licenciamento e do seguro obrigatório enquanto não ficasse decidida a destinação que seria dada aos bens.

Tendo em vista que o referido princípio é a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, informamos que iremos realizar leilão para estes bens e do valor arrematado serão descontados os referentes ao seguro obrigatório e ao licenciamento. Após todo o exposto, consideramos sanado o presente apontamento e com isso solicitamos sua desconsideração.

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade deve ser MANTIDA. Tratam-se de veículos servíveis. Aliás, muitos servíveis e “rodando” com os documentos atrasados e sem transferência de propriedade. Como se demonstra na relação abaixo.

VEÍCULO	PLACAS	PROPRIEDADE	licenciament o
Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede 1953		Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013	

HONDA NX 150 BROS	NUF 9411	NORTE BRASIL TRANSMISSÃO DE ENERGIA	2012
FORD PAMPA L	JYH 4338	INDEA	2004
CAMINHÃO M.BENZ/310D/SPRINTERF	AID 9520	PREF. MUNIC. ACORIZAL	2004
GM CORSA SUPER	JZE 3164	FUNDO DE GESTÃO FAZENDÁRIA	2010
FIAT STRADA WORKING	JZU 3298	INDEA	2011
GM CORSA SUPER	JZE 3194	FUNDO DE GESTÃO FAZENDÁRIA	2010
GM BLAZER	JZH 5864	SEC. ESTADO DE TRANSPORTES	2012
FIAT FIORINO	HTD 4191	ASSOS. NOSSA SENHORA DE BROTAS	2008
GM S-10 24 RONTAN AMBULÂNCIA	NUG 6659	PREF. MUNIC. ACORIZAL	2010
GM ASTRA GL	JZV 1728	ASSOS. NOSSA SENHORA DE BROTAS	2009
VW SANTANA 2.0	JZJ 5529	FUNDO DE GESTÃO FAZENDÁRIA	2009
HONDA XR 200R	JZG 4895	PREF. MUNIC. ACORIZAL	2011
FORD PAMPA L	JYH 4338	INDEA	2004
FORD PAMPA L	JYH 4478	INDEA	2004
FORD PAMPA L	JYT 7412	SEC. ESTADO EDUCAÇÃO	2004
FIAT UNO CS	JYH 4392	INDEA	2004

E os demais realmente inservíveis e também com a documentação atrasada.

À administração pública é facultado pelo direito tributário a isenção de pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Mas, não a isenta de transitar com seus veículos perfeitamente licenciados.

Outrossim, se levados a leilão os servíveis ou inservíveis promoverão direito ao adquirente de direito de abatimento no valor do licenciamento inadimplido. Ou seja, o inocente raciocínio de economicidade do Executivo de Acorizal, ao final, ocasionará em prejuízo.

LICITAÇÃO

Responsáveis,

➤ Arcílio Jesus da Cruz – Prefeito – período de 01/01/2013 a 31/12/2013. 1ª Sede 1953 2013 1ª Sede atual

➤ Shelma Taques da Silva – Pregoeira. - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

9. GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

9.1. praticou menor preço por lote em cinco pregões presenciais e deveria ter utilizado o critério menor preço por item . (**Achado nº 02**);

Justificativa dos responsáveis

Embora o artigo 15, inciso IV e artigo 23, § 1-, ambos da Lei Federal 8.666/1993 e ainda, pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União expressa na Súmula 247, a regra é a do parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes, isto não deve ser predominante na administração pública.

A possibilidade de julgamento dos pregoes por lotes não é totalmente descartada, haja vista que o próprio Tribunal de Contas da União tem se posicionado a favor desse critério de julgamento em certas circunstâncias. Trazemos a baila alguns Acórdãos que corroboram com o posicionamento acima mencionado:

evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantapsas". Acórdão ng 2977/2012-Plenário, TC-022.320/2012-1, rei. Min-Subst. Wederde Oliveira, 31.10.2012.

" (...) que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério \ de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas nos autos as razões petas quais | tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que i conduzirá à contratação mais vantapsa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, devendo ainda restar demonstrada nos autos a compatibilidade entre essa modelagem e o sistema de registro de preços quando a Administração não estiver obrigada a proceder a ; aquisições por grupo". Acórdão 529/2013-Plenário,



TC 007.251/2012-2, reitor Ministro-Substituto Wederde Oliveira, 13.3.2013.

“(…) tendo o relator destacado, na presente etapa processual, que o problema não teria sido a aquisição, em \$i, dos produtos divididos por lotes, mas sim a composição destes, os quais previram volumosas quantidades de produtos, envolvendo elevados montantes. (...)”

No caso concreto, de modo a garantir a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, haveria, no ponto de vista do relator, que se ter uma definição de número maior de lotes, contendo menos produtos e quantidades em cada um. De outra parte, caso a definição dos lotes trouxesse produtos com características mais próximas, poderia, concomitantemente, atender aos anseios da prefeitura e cumprir-se com ordenamento jurídico relacionado ao assunto (...). Informativo 75 do TCU - 2011. Acórdão n.º 2077/2011-Plenário, TC- 004.835/2011-5, rei. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2011.

Pela leitura dos acórdãos acima, denota-se que não fora afastada de maneira absoluta a possibilidade de aquisição pelo critério de julgamento de menor preço por lote, pelo contrário, se for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item, se não houver restrição da competitividade do certame e ainda, se não houver prejuízo na obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, não há porque não se proceder a licitação por lote.

Insta salientar que a própria Lei de Licitações traz essa possibilidade, Vejamos:

“IV-ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;”

Inclusive, o próprio Tribunal de Contas da União já decidiu que ainda

que sejam observadas deficiências na composição dos lotes, não seria o caso de aplicação multa aos responsáveis, podendo ser apenas recomendado a Administração que corrija falhas nas próximas licitações. Conforme segue:

“ (...) A adjudicação dos bens, divididos em grandes lotes, já tinha sido examinada na ocasião da prolação do

julgado anterior (Acórdão n.e 1291/2011-Plenário - ver informativo 63), tendo sido considerada irregular por diversas razões, tendo o relator destacado, na presente etapa processual, que o problema não teria sido a aquisição, em si, dos produtos divididos por lotes, mas sim a composição destes, os quais previram volumosas quantidades de produtos, envolvendo elevados montantes. (...)

Citando decisão anterior do Tribunal, realçou o relator a necessidade de se determinar à Prefeitura de Manaus que, em suas futuras licitações, caso opte pela licitação em lotes, procedesse à análise mais detida quanto à real necessidade e à conveniência de se agrupar itens, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantajosidade desse modo de contratação. Entendeu o relator, ainda, embora tenham sido observadas deficiências na composição dos lotes, não ser o caso de aplicar multa aos responsáveis, sendo a determinação à prefeitura o bastante para a correção das falhas na próxima licitação, apresentando voto nesse sentido, que foi acolhido pelo Plenário. Precedente citado. Acórdão nº 3891/2011 do Plenário, Informativo 75 do TCU - 2011. Acórdão n.e 2077/2011 - Plenário, TC-004.835/2011-5, rei. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti,

10.08.2011. Como se não bastasse todo o alegado, compulsando os autos dos processos em apreço, pode-se verificar que o agrupamento dos vários itens num mesmo lote não comprometeu a competitividade do certame, pelo contrário, compareceram nas sessões, várias empresas que atuam no mercado, apresentando condições e aptidão para cotar todos os itens, conforme cópia das atas de abertura anexas.

Ora, os editais convocatórios foram devidamente publicados. amplamente divulgados e especificaram todas as condições do certame, e ainda assim não tiveram nenhum questionamento e/ou impugnações acerca do julgamento ser por "menor preço por lote", pois, deste modo, ocorre que, não exercido o direito de impugnação do edital em tempo hábil, tem-se que as cláusulas editalícias foram aceitas tacitamente pelos participantes, ficando estes adstritos às regras nelas previstas, tanto é que na sessão, as empresas que compareceram em nenhum momento questionaram o critério de julgamento utilizado.

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade deve ser MANTIDA. O defendente inicia suas escusas com a determinação do TCU através da Súmula nº 247. Assim sendo, torna-se eficaz e salutar o perfeito discorrer a respeito de tal determinação. Qual seja: SÚMULA Nº 247, *“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Quando o TCU sente a necessidade de disciplinar algo que poderia servir de faculdade ao administrador ele prevê primeiramente o bom emprego do erário. Em segundo lugar, a participação efetiva de um maior número de participantes. Por final, procura evitar a prática do jogo de planilhas.

Todo o mais alegado em nada reflete em resguardar o Executivo de Acorizal de afastar-se da irregularidade consignada. Uma vez que se há uma determinação do TCU em como agir nessa ocasião isso não lhe abre opção de faculdade a respeito.

Também se faz necessário salientar que a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União fôra publicada no dia 22 de janeiro de 2012. Ou seja, é mais hodierna que os julgados suscitados em defesa do jurisdicionado. Prevalecendo sobremaneira sobre os mesmos.

Responsáveis,

➤ Arcílio Jesus da Cruz – Prefeito – período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

- Ademir Maria da Silva – Presidente da Comissão Permanente de licitações – período de 01/01/2013 a 31/12/2012.

10. GB 05. Licitação. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

10.1. houve fracionamento de despesas nas aquisições de produtos e serviços, quando da realização de dois procedimento licitatório na modalidade Convite com possibilidade de prorrogações que somadas superam o limite imposto pela lei 8.666/93 para modalidade convite. **(Achado nº 3 - Reincidente)**

Justificativa dos responsáveis

Preliminarmente cumpre-nos informar que este órgão conhece muito bem as modalidades licitatórias constantes na lei, bem como seus valores de enquadramento, Ainda em sede de preliminar temos a relatar o que segue:

E fato certo e incontroverso que o controle da administração pública é

um poder-dever dos órgãos aos quais a Constituição e as leis atribuem essa função, tendo o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso recebido uma parcela significativa dessa responsabilidade diretamente da Constituição Estadual, que prescreve a fiscalização como o instrumento para efetivá-lo.

O controle externo exercido mediante a fiscalização do TCE/MT realiza-se, predominantemente, por meio de auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme prevê o art. 46 e seguintes da Constituição Estadual, impondo-se a necessidade de realizá-las segundo normas técnicas apropriadas, desenvolvidas de acordo com padrões reconhecidos internacionalmente.

temos o fato de que auditoria avalia e constata fatos objetivos, ou seja, que realmente ocorreram ou ainda com evidências ou indícios de fatos que causaram danos ao Erário e não com fatos subjetivos, supondo que poderia ter ocorrido alguma lesão se houvesse prorrogação contratual, a qual não ocorreu, Note Excelência que a vigência dos contratos foram apenas de onze e doze meses, respectivamente, conforme previsão na cláusula quarta, item 4.1 dos instrumentos e mesmo constando cláusula contendo previsão de prorrogação (cláusula quarta, item 4,1,2), os mesmos não foram prorrogados.

Ainda relatando a possível prorrogação temos a informar que a mesma poderia ter sido realizada por 1 ou 2 meses se fosse do interesse da Administração e deste modo o valor não ultrapassaria o limite da modalidade convite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), motivo este pelo qual constou nos instrumentos tal cláusula.

Deste modo, entendemos que os procedimentos acima realizados encontram-se respaldados na legislação vigente, pois não foi efetuado gasto acima do valor permitido na respectiva modalidade e desta forma não houve prejuízo ou lesão ao Erário.

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade deve ser MANTIDA. O defendente se utiliza de um pouco de confusão com o intuito de afastar a irregularidade consignada. Tornando-se necessário reescrever o achado.

Ocorre que nos Convites nº 02/2012, que teve como objeto a “prestação de serviços de assessoria e consultoria na execução orçamentária e contabilidade pública”. Sagrando-se vencedora a empresa MARCO ROGERIO PEGORARI celebrou contrato - com vigência de 11 meses – pelo valor de R\$ 71.500,00.

Já o Convite nº 06/2012, cujo objeto era “prestação de serviços profissional na área contábil”, foi celebrado contrato no valor de R\$ 52.200,00 co vigência de 12 meses.

Ocorre que, ambos os contratos celebrados traziam em seu bojo a possibilidade legal de prorrogações. Com essa possibilidade legal o contrato oriundo do Convite nº 02/2012 alcançaria a cifra de R\$ 357.500,00 e o Convite nº 06/2012, R\$ 261.000,00.

Em nenhum momento foi ventilado se tratar de um Contrato prorrogado. O que se questiona é que a possibilidade de prorrogação do contrato obriga, pelo valor final alcançado, a mudança da modalidade de licitação.

Num maior esforço sobre os objetos de cada procedimento licitatórios teremos também um segundo fracionamento. Por tratar o objeto do Convite nº 02/2012 de prestação de serviços de assessoria e consultoria na execução orçamentária e contabilidade pública. E o Convite 06/2012, prestação de serviços profissionais na área contábil.

O direito trabalha com o instituto da Continência quando assim a define: A continência ocorre quando duas ou mais ações têm as mesmas partes (requisito ausente na conexão) e a mesma causa de pedir, mas o **pedido de uma delas engloba o da outra**.

Com base neste raciocínio emprestado do direito civil temos que nestes dois procedimentos licitatórios houve fracionamento inclusive no objeto delas. Uma vez que – Convite nº 06/2012 – quem presta serviços profissionais na área contábil pode muito bem desenvolver, entre suas atribuições, prestar de serviços de assessoria e consultoria na execução orçamentária e contabilidade pública – Convite nº 02/2012.

Assim se demonstra que o objeto do Convite nº 06 promove é mais abrangente e abarca facilmente o objeto do Convite nº 02. Havendo, com base neste raciocínio mais uma modalidade de fracionamento.

Responsáveis,

- Arcilio Jesus da Cruz – Prefeito – período de 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Shelma Taques da Silva – Pregoeira. - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

11. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

11.1. Houve inclusão de cláusula irregular nos pregões 05/2013, 09/2013 e 13/2013, pois nestes foram incluídas cláusulas prevendo a prorrogação de prazo para aquisição de peças e medicamentos. **(Achado nº 04 - Reincidente)**

Justificativa dos responsáveis

Dá análise dos procedimentos licitatórios ora questionados, constata-se que ambos são contratos de fornecimento firmados entre terceiros e este município. Assim sendo, é sabido que a Lei Federal nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, a qual impõe como regra geral que a duração dos contratos fica vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Nesse sentido esta Administração prorrogou os instrumentos em epígrafe por razões econômicas e financeiras visto que os serviços prestados pelos contratados atendem as necessidades da contratante e por entender que os mesmos possuem caráter de continuidade.

É fato certo e incontroverso que alguns contratos podem ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários, pois a lei admite algumas exceções conforme o disposto no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, “in verbis”

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (GRIFO NOSSO)

Note Excelência, que a lei não definiu o que seriam serviços contínuos, dessa forma, buscamos na doutrina alguns entendimentos. Certos de que serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro, este órgão destaca que não há como a doutrina definir especificamente quais são os serviços contínuos, devido ao fato da diversidade dos órgãos públicos, pois o que é contínuo para alguns pode não ser para outros.

Assim, como a excelência do serviço prestado continuamente por este órgão à população de Acorizal depende dos materiais fornecidos por estes contratos

(peças e medicamentos), temos que os mesmos possuem caráter de continuidade. Neste Sentido citamos o entendimento do Ilustríssimo Doutrinador Jorge Ulisses Jacoby:

“A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros”. (JACOBY, Jorge Ulisses. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. 3S Ed. Pág. 334)

Ademais, a interrupção de tais contratos, portanto, acarretariam prejuízos na execução das atividades deste órgão, passível, portanto, de tais serviços serem enquadrados no art. 57, incisos II e IV da Lei de Licitações.

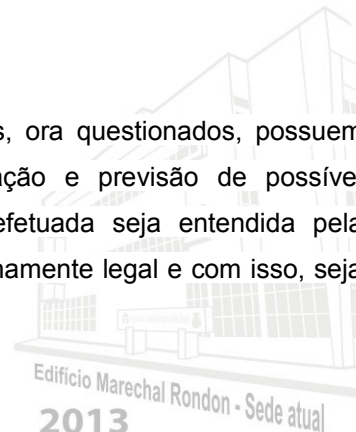
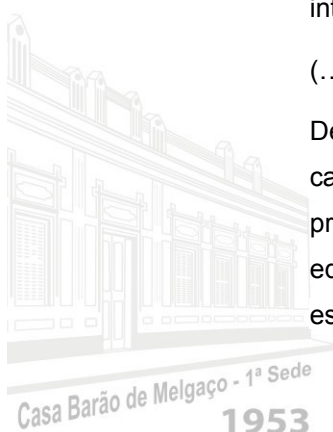
Concluimos que resta comprovado a essencialidade do serviço para o desenvolvimento das atividades, podendo sua interrupção implicar em prejuízo das atividades desenvolvidas, tendo em vista que o serviço prestado por este órgão é de relevante interesse público, principalmente no que tange aos medicamentos, pois estão diretamente ligados à saúde da população.

Conforme ensina o mestre Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 61 edição, Rio de Janeiro, 1957, p. 210) "o Direito deve ser interpretado inteligentemente: não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que tome aquela, sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo".

Ainda, temos o fato de que para configurar serviço contínuo deve-se atender 03 requisitos básicos: 1g) consiste numa contratação de serviço propriamente dito, que não seja concessão de obra ou serviço público; 2e) continuidade do desenvolvimento mesmo com o passar do tempo; 3g) necessidade de não interrupção.

(...)

Desta forma, visto que os serviços contratados, ora questionados, possuem caráter de continuidade para esta Administração e previsão de possível prorrogação, solicitamos que a prorrogação efetuada seja entendida pela equipe técnica desta Corte de Contas como plenamente legal e com isso, seja este apontamento considerado sanado.



Análise da Equipe Técnica

A irregularidade deve ser MANTIDA. O defendente inicia suas justificativas trazendo à baila o texto de lei quando aduz: “**é sabido que a Lei Federal nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, a qual impõe como regra geral que a duração dos contratos fica vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários**”.

Eis que a reescritura da Situação Encontrada do Achado nº 04 - que diga-se de passagem é reincidente – traz os seguintes termos “os contratos por conta do art. 57 da lei 8.666/93 deve ter sua duração adstrita à a vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos a prestação de serviços executados de forma continua, todavia os editais dos pregões 05/2013, 09/2013, 13/2013 tem cláusulas com previsão de prorrogação de prazo superior à vigência do respectivos créditos orçamentários. Fato este que inclusive já foi objeto de recomendação quando do acórdão proferido em relação as contas do exercício 2011.”

Em virtude da exceção ventilada no relatório, o Executivo Municipal se utiliza de tal situação para promover sua defesa: a não definição legal do que sejam serviços executados de forma continua.

Tal alegação de não definição legal é ineficaz pois o que não se respalda por repise da definição legal é acudido pela brilhante pedagogia dos juristas ou em Instruções conforme se aduz pela Instrução Normativa n.º 18, de 22 de dezembro de 1997, do extinto MARE (atual Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio - Ministério do Orçamento e Gestão), a qual define serviços continuados:

“Serviços continuados são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.”

A jurisprudência oriunda do TCU também nos acode com o seguinte

entendimento:

“O Exmo. Sr. Ministro Relator Marcos Vilaça, em seu relatório para a Decisão nº 466/1999 - Plenário, traz o entendimento do jurista Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto: serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo. A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 7. Ed., 1998). O Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar utilizou-se da mesma doutrina em seu relatório para o Acórdão 128/1999 - Plenário. No relatório para a Decisão nº 1098/2001 - Plenário, o Ministro Adylson Motta afirma que: De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores. Acórdão 1382/2003 - 1ª Câmara. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.

Segundo Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Aide, 4ª Edição, págs. 362/364), os serviços contínuos estão enquadrados nos contratos de execução continuada os quais impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Já Jessé Torres (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública', Ed. Renovar, 1994, págs. 349/351) se pronuncia sobre a matéria, afirmando que a prestação de serviços de execução contínua é aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal. Acrescenta, ainda, que cabe à Administração, diante das circunstâncias de cada caso e do interesse do serviço, decidir pela prorrogação dos serviços contínuos por até 60 meses. A Lei não elenca quais seriam esses serviços. Até a definição de serviço contínuo, como vimos, só é encontrada nos compêndios doutrinários. Mesmo esses autores somente nos oferecem os exemplos clássicos de serviços contínuos, ou seja, limpeza, vigilância e alimentação. Com efeito, resta-nos procurar discutir o possível enquadramento dos serviços de publicidade como serviços de natureza contínua.”



Há que se salientar que a exceção apresentada não acode ao jurisdicionado no sentido de que o Pregão de nº 05 e 13 tratam de aquisição de medicamentos ou simples equipamentos de saúde (que sugerem baixa complexidade).

Sendo o Pregão de nº 05: lote 01 (AS 100 MG CPR, ALCOOL 70%, AMOXILINA 500MG, ATADURA, BOLSA COLETORA, DIAZEPAN 10MG, ENALAPRIL 10MG, FIOS PARA SUTURA, GAZES e LUVA ESTERIL), lote 02 (FEIJÃO KG, AÇÚCAR CRISTAL 2 KG e ÓLEO DE SOJA 900 ML).

E o Pregão de nº 13: lote 11 (ALBENDAZOL 400 MG/ML SUSP C/200 FR, AMOXICILINA 250MG/5ML SUSP 60ML, DIPIRONA 500 MG GOTAS 10ML, METRONIDAZOL 400MG/ML SUSP 80ML, PARACETAMOL 200MG 10ML e SULFATO FERROSO GOTAS 30ML), lote 12 (FITA DE DESTRO ACCU ACTIVE CX C/50, METFORMINA 850MG, CPR FITA DE DESTRO, ONCAL PLUS CX C/50, CETOCONAZOL, SHAMPOO 2% 100ML, DEXAMETASONA 10GR CREME, OLEO MINERAL 100ML e XILOCAINA GEL 30G).

O Pregão de nº 09 trata-se de aquisição de peças e equipamentos automotivos.

Estas aquisições promovidas podem simplesmente ser compradas e armazenadas. Bem como promover uma aquisição programada sem a necessidade de se utilizar do instituto de urgência, emergência ou de situação absolutamente continuada. Não se enquadrando na exceção suscitada nos argumentos da defesa.

Todo o raciocínio desenvolvido na defesa em prol deste instituto resulta em mero enfado. Eis que a municipalidade, através do Poder Executivo, promove tal irregularidade de forma reincidente e tal questão já foi objeto de recomendação em exercícios anteriores. Permanecendo a irregularidade.

CONTRATO

Responsável,

- Arcilio Jesus da Cruz – Prefeito – período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

12. HB 04. Contratos_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

12.1. Foram identificados 03 contratos que não foram acompanhados e fiscalizados por representante da administração devidamente nomeado para exercer a função de fiscal de contrato. **(Achado nº 05 – Reincidente);**

Justificativa dos responsáveis

... este município possui portaria de nomeação de fiscal de contrato, onde o mesmo é responsável pela fiscalização de todos os contratos firmados entre terceiros e esta municipalidade, conforme comprova portaria anexa. Não obstante, caso Vossa Excelência obtiver entendimento divergente do acima explanado, note que mero equívoco não contém o escopo de lesionar de qualquer forma o Erário Público, nem de macular a gestão como um todo, meras falhas são passíveis apenas de recomendações, portanto este achado de irregularidade não deve perdurar.

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade deve ser MANTIDA. O defendente inicia suas justificativas alegando que há uma portaria nomeando um servidor como fiscal de contrato. Da mesma forma, em seus documentos anexos apresenta a Portaria nº 014/2013 nomeando o Senhor REINALDO LAURENTINO DE ARRUDA como fiscal de contratos no exercício de 2013 naquela municipalidade.

Entretanto, demonstra tratar-se de nomeação genérica, apenas para cumprir determinação legal exaustivamente cobrada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Entretanto, não se trata apenas de mais uma função que merece se afastada com a comprovação de nomeação de um servidor para o devido encargo. Neste mesmo sentido o Plenário do Tribunal de Contas pronunciou o seguinte entendimento:

O fiscal do contrato precisa estar preparado para a tarefa, pois caso não possua condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições não poderá ser responsabilizado, entendimento este que encontra respaldo no Acórdão n.º 839/2011-Plenário, TC-003.118/2001-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 06.04.2011.

Acrescenta-se também que durante inspeção realizada no município não foi encontrado qualquer relatório comprovando o efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos, obrigação que esta que consiste em apenas uma das obrigações impostas ao fiscal de contrato, conforme se apresenta nos dizeres do jurista Léo da Silva Alves, conforme trecho extraído do manual de orientação de fiscais de contratos públicos do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, conforme segue:

Entre o contrato e o recebimento, dá-se a execução. E a esse respeito impõe o art. 67 de Lei nº 8.666/93: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado”.

A expressão “acompanhada e fiscalizada” do artigo em questão, o legislador conferiu ao representante da Administração 02 (duas) atribuições.

- Acompanhar significa estar ao lado, ou seja, presenciar o andamento dos trabalhos na fase de execução. Assim, o fiscal deverá montar um cronograma, um método, um sistema, de sorte a marcar presença, em momentos certos, junto à obra, serviço, ou linha de produção.
- Fiscalizar tem o sentido de fazer diligências junto ao preposto do contratado, recomendar medidas saneadoras, proceder os devidos registros e comunicar aos gestores os casos de infração, suscetíveis de aplicação de pena pecuniária ou de rescisão contratual.

“...por um representante da Administração...” existem órgãos que instituem comissão para fiscalizar. Não foi isso o que quis o legislador. Ele estabeleceu que a fiscalização será efetuada por um representante da Administração (não são duas pessoas, não é uma comissão, muito menos um setor, um departamento). A designação, portanto, deverá recair sobre um servidor, estável ou comissionado, ou empregado público.

“...especialmente designado...” aqui o legislador ordenou que cada contrato tivesse um fiscal específico. Por isso usou “especialmente”. O fiscal recebe nomeação especial para um contrato certo. Isso não impede que um mesmo funcionário seja nomeado fiscal de dois, três, dez contratos. Mas, para cada um, receberá designação especial.

O fiscal do contrato é um funcionário da Administração, designado pelo ordenador de despesa, que recebe uma tarefa especial, com responsabilidade específica. A sua designação, preferencialmente, deve estar prevista no próprio instrumento contratual ou formalizada em termo próprio, no qual constarão suas atribuições e competências, com conhecimento do contratado.

DIVERSOS

Responsável,

- Arcilio Jesus da Cruz – Prefeito - Gestor - período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

13. KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

13.1. Contratação irregular de 197 profissionais por tempo determinado, para os cargos relacionados na Tabela 3.1: síntese das contratações irregulares, uma vez que não tratou-se de necessidade temporária de excepcional interesse público e não assumiram mediante concurso público. **(Achado nº 16 Reincidente).**

Justificativa dos responsáveis

Da análise do quadro acima constatamos vários equívocos por parte da equipe técnica ao mencionarem que as contratações efetuadas não foram pautadas no excepcional principalmente porque a maioria dos cargos relatados são cargos da saúde, da educação e da assistência social, quais são: assistente social, auxiliar de enfermagem, bioquímico, enfermeira, fisioterapeuta, médico, psicólogo, merendeira, vigilante escolar, técnico em enfermagem e professor.

Sobre os cargos relativos à área da saúde, de acordo com os ditames do art. 196 da nossa Constituição Federal, que assim dispõem: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, visualiza-se e entende-se que os serviços prestados por esses profissionais são de caráter essencial, e desta forma, o município tem cumprido plenamente o disposto no artigo constitucional acima citado e garantido a toda a população a prestação de tal serviço.

Ao buscarmos nesta compreensão, o que se entende por serviço essencial, encontramos na Jurisprudência um esforço em conceituar o que seja tal serviço, sendo que no Acórdão do Supremo Tribunal Federal publicado em 1956 em que foi Relator o Ministro Edgard Costa, este prolata pela significação de serviços essenciais "tudo quanto constitui objeto de comércio, tudo quanto tenha um sentido de utilidade pública"1.

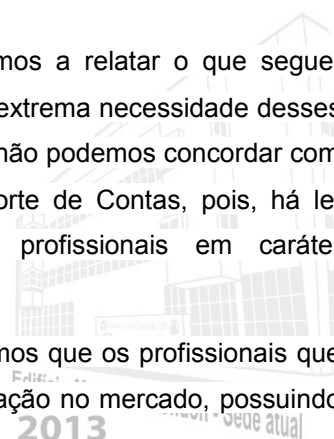
A lei nº 7.783/89, que veio a integrar a regulamentação do artigo 9º § 1S da Constituição Federal, especificamente no seu artigo 11, parágrafo único, dispõe que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população."

Portanto, integrando a norma em sua finalidade, obtemos que os serviços ou atividades essenciais, são aqueles serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, das necessidades que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Sobre os cargos relativos à área da Educação, temos o artigo nº 205 da CF/88 diz ser a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Ela deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, A Lei de diretrizes e bases da educação nacional, Lei nº 9.394/96, determina em seu artigo 4º inciso VII a obrigatoriedade de oferta de educação escolar com características e modalidades adequadas às necessidades dos alunos.

Quanto aos cargos de contador e advogado temos a relatar o que segue: Primeiramente temos que relatar a relevância e a extrema necessidade desses profissionais no âmbito deste órgão. Deste modo, não podemos concordar com a irregularidade imposta pelos técnicos desta Corte de Contas, pois, há lei municipal autorizando a contratação desses profissionais em caráter comissionado.

Além do mais Nobre Conselheiro de Contas, relamos que os profissionais que ocupam os cargos são de elevada e ilibada reputação no mercado, possuindo



notório conhecimento contábil e jurídico. Ademais, os serviços realizados pelo Contador e pelo Assessor jurídico são de extrema importância para dar continuidade à execução dos serviços contábeis e jurídicos, pois não temos em nosso quadro de efetivos nenhum servidor com este perfil, e não podemos ficar sem a prestação de tais serviços.

Ademais trazemos à colação o voto do Digníssimo Senhor Relator Conselheiro Humberto Melo Bosaipo, no processo ns 69.868/2010, nas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Diamantino, onde RECOMENDOU ao Gestor que realizasse concurso para provimento dos cargos vagos ante a deficiência de pessoal técnico-profissional:

Em decorrência do princípio da continuidade da administração pública, determino à atual Administração da Prefeitura Municipal de Diamantino a adoção das seguintes medidas, cujo cumprimento será acompanhado pelo Relator do exercício de : 2010, com o alerta de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento dessas determinações poderão acarretar a irregularidade das contas de 2010, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § da Resolução n. 14/2007:

- 1) (■■■);
- 2)
- 3) proceder à abertura de concurso público para o provimento dos 606 cargos vagos ante a deficiência de pessoal técnico-profissional, observando-se as normativas que regulamentam sobre o procedimento e admissão de pessoal (art. 37, li, da CR e Acórdãos ns. 878/2005 e 100/2006); (...)"

Mesmo sem a realização do concurso não deixamos de prover e criar os cargos de contador e de assessor jurídico, tão importantes para a Administração Pública. Para não restar dúvidas, a Resolução de Consulta n. 24/2008, no item 3, trata sobre os casos excepcionais, que deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do Gestor. Tal item se adequa ao caso em tela, pois não temos servidor eletivo, com nível superior em ciências contábeis e em direito, com registro nos respectivos conselhos de classe e com as qualificações necessárias para o efetivo exercício das funções.

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade deve ser MANTIDA. Quaisquer dos argumentos tecidos pela municipalidade na defesa são capazes de afastar a determinação contida na Constituição Federal art. 37, inciso II que exige que as contratações de servidores públicos se dêem através de concurso público. Quaisquer das necessidades de que passa o município de Acorizal (por mais que seja primeiro ano de mandato do prefeito, ou então, até sua primeira oportunidade como agente público) são de conhecimento de quem está vivendo a administração pública como administrado ou como munícipe.

E a lei, no sentido de determinar ao administrador o que deve ou não ser feito, é cogente. É determinante no sentido de que tudo que está insculpido deverá ser absolutamente aplicado. Sem interpretações, sem dilações. Até as exceções são enumerativas e sumárias.

Todo o exposto é de conhecimento geral. As necessidades, as urgências, as emergências e as calamidades possuem suas previsões legais perfeitamente determinadas. Da mesma maneira o lapso temporal pelo qual poderão ser aplicadas.

Assim, as necessidades municipais, insculpidas na defesa sob a forma de contratação de pessoal de saúde e educação, em nada sugerem tratar de fatos novos ou inesperados. Acudindo sim urgência na realização de um concurso para a efetivação de servidores nos citados cargos.

Todo o argumentado na defesa é incapaz de afastar a irregularidade que subsiste em todos os seus termos.

3 CONCLUSÃO

Após a análise da Defesa tem-se que a defesa é intempestiva. Foram sanadas 3 irregularidades, mantidas 13, restando as seguintes irregularidades:

GESTÃO PATRIMONIAL

Responsáveis,

- Arcilio Jesus da Cruz – Prefeito - período 01/2013 a 12/2013.
- Nelson Gonçalves Maciel dos Santos – Contador - período 01/2013 a 12/2013.

- 1 BB 02. Gestão Patrimonial_Grave.** Não adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

1.1 SANADA

Responsáveis,

- Arcilio Jesus da Cruz – Prefeito - período 01/2013 a 12/2013.

- 2 BB 03. Gestão Patrimonial_Grave.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

2.1 Ausência de providências efetivas para cobrança, visto que não sofreram execução judicial os 20 maiores devedores do município. **(Achado nº 12)**

CONTABILIDADE

Responsáveis,

- Arcilio Jesus da Cruz – Prefeito - período 01/2013 a 12/2013.
- Nelson Gonçalves Maciel dos Santos – Contador - período 01/2013 a 12/2013.

- 3 CB 01. Contabilidade_Grave.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1 Ausência de registro da dívida ativa no município em relação ao IPTU, vencido e não pago, dos valores inscritos em exercícios anteriores e dos valores recebidos durante o exercício 2013. **(Achado nº 11)**

Responsáveis,

- Arcilio Jesus da Cruz – Prefeito - período 01/2013 a 12/2013.
- Nelson Gonçalves Maciel dos Santos – Contador - período 01/2013 a 12/2013.

4 CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

4.1 Foi constatada despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, quando do empenho 1591/2013 no valor de R\$ 3.158,00, referente a prestação de serviço de frete e transporte de alunos para faculdades em Cuiabá-MT. **(Achado nº 13)**

GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

Responsável,

- Arcilio Jesus da Cruz - Gestor - período 01/2013 a 12/2013.

5 DB 02.Gestão Fiscal/Financeira. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

5.1 Falta de efetividade na arrecadação do IPTU lançado para o exercício 2013 no valor de R\$ 79.271,48, visto que não teve percentual algum recebido. **(Achado nº 01);**

Responsável,

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

- Arcilio Jesus da Cruz - Gestor - período 01/2013 a 12/2013.

6 DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009). Descrição sucinta do achado

6.1 SANADA

6.2 SANADA

Responsável,

- Arcilio Jesus da Cruz - Gestor - período 01/2013 a 12/2013.

7 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

7.1 Inadimplência no repasse das retenções realizadas juntos aos segurados do RPPS, nos meses de janeiro a setembro do exercício 2013, que por sua vez totalizou o débito de R\$ 149.190,62. **(Achado nº 08 - Reincidente);**

7.2 Inadimplência no repasse das retenções realizadas juntos aos segurados do RGPS, nos meses de janeiro a setembro do exercício 2013, que por sua vez totalizou o débito de R\$ 711,85. **(Achado nº 09 - Reincidente);**

CONTROLE INTERNO

Responsáveis,

- Arcilio Jesus da Cruz – Prefeito - período 01/2013 a 12/2013.
- Soniel Ribeiro Taques – Controlador Interno - período 01/2013 a 12/2013.

- Julio Cezar de Arruda – Responsável pelo Patrimônio - período 01/2013 a 12/2013.

8 EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1 Ausência de controle não permite que seja apresentada de forma individualizada o gasto de cada veículo com combustíveis, peças e serviços. O responsável pela frota não possui o controle de abastecimento, ficando a cargo do Controlador Interno e dos Secretários. **(Achado nº 14 – Reincidente);**

8.2 Ausência de controle em relação ao vencimento dos licenciamento dos veículos, transferência de propriedade e baixa de veículos inservíveis. Controle ineficiente, visto que há muitos veículos objetos de doações e cessão por meio de comodato, todavia sem realizar a transferência de propriedade. **(Achado nº 15).**

LICITAÇÃO

Responsáveis,

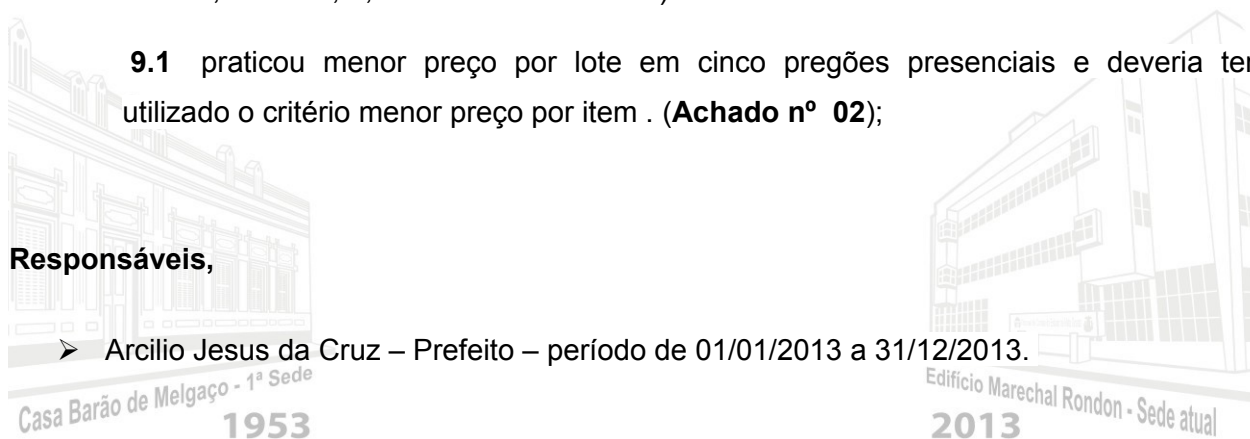
- Arcilio Jesus da Cruz – Prefeito – período de 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Shelma Taques da Silva – Pregoeira. - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

9 GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

9.1 praticou menor preço por lote em cinco pregões presenciais e deveria ter utilizado o critério menor preço por item . **(Achado nº 02);**

Responsáveis,

- Arcilio Jesus da Cruz – Prefeito – período de 01/01/2013 a 31/12/2013.



- Ademir Maria da Silva – Presidente da Comissão Permanente de licitações – período de 01/01/2013 a 31/12/2012.

10 GB 05. Licitação. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

10.1 houve fracionamento de despesas nas aquisições de produtos e serviços, quando da realização de dois procedimento licitatório na modalidade Convite com possibilidade de prorrogações que somadas superam o limite imposto pela lei 8.666/93 para modalidade convite. **(Achado nº 3 - Reincidente)**

Responsáveis,

- Arcilio Jesus da Cruz – Prefeito – período de 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Shelma Taques da Silva – Pregoeira. - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

11 GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

11.1 Houve inclusão de clausula irregular nos pregões 05/2013, 09/2013 e 13/2013, pois nestes foram incluídas clausulas prevendo a prorrogação de prazo para aquisição de peças e medicamentos. **(Achado nº 04 - Reincidente)**

CONTRATO

Responsável,

- Arcilio Jesus da Cruz – Prefeito – período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

12 HB 04. Contratos_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

12.1 . Foram identificados 03 contratos que não foram acompanhados e fiscalizados por representante da administração devidamente nomeado para exercer a função de fiscal de contrato. **(Achado nº 05 – Reincidente)**

DIVERSOS

Responsável,

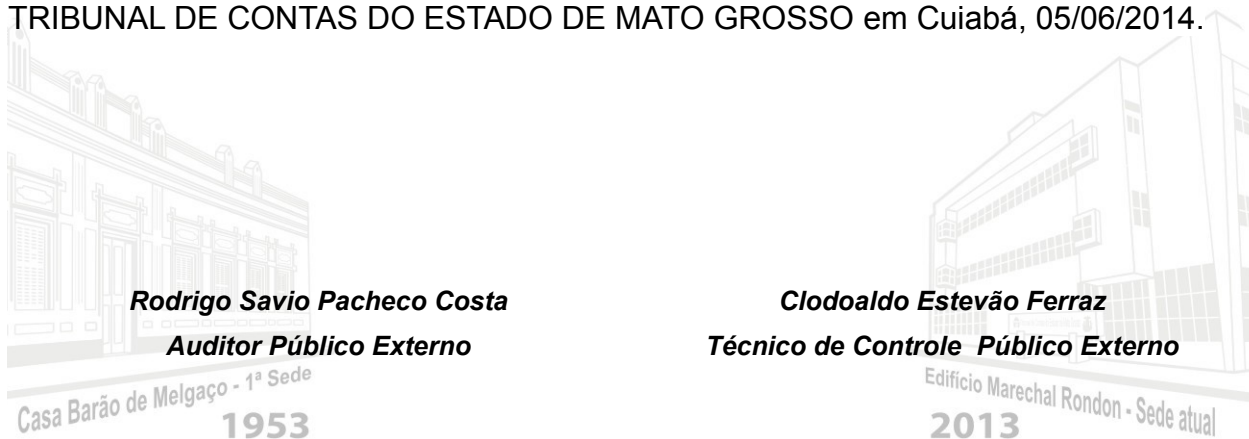
- Arcilio Jesus da Cruz – Prefeito - Gestor - período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

13 KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

13.1 Contratação irregular de 197 profissionais por tempo determinado, para os cargos relacionados na Tabela 3.1: síntese das contratações irregulares, uma vez que não tratou-se de necessidade temporária de excepcional interesse público e não assumiram mediante concurso público. **(Achado nº 16 Reincidente)**

É o relatório decorrente da análise da Defesa dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATÓRIA DO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 05/06/2014.



Rodrigo Savio Pacheco Costa
Auditor Público Externo

Clodoaldo Estevão Ferraz
Técnico de Controle Público Externo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Rodrigo Savio Pacheco Costa
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

